



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.325.255 - MS
(2014/0034571-7)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : ITANEIDE CABRAL RAMOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : KÁTIA REGINA XIMENES PEREIRA
AGRAVADO : KAREN CAROLINE PEREIRA VEIGA
ADVOGADO : ALEXANDRE CÉSAR DEL GROSSI E OUTRO(S)
**INTERES. : AGÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA
PENITENCIÁRIO - AGEPEN/MS**
PROCURADOR : VALESKA MARIA ALVES PIRES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. QUESTÕES ESTRANHAS AO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIMENTO. REGRA DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO.

1. Os embargos de divergência constituem recurso de fundamentação vinculada, cabíveis apenas para a análise de divergência jurisprudencial entre órgãos fracionários desta Corte, não se prestando para o reexame dos requisitos de admissibilidade do recurso especial ou para a reforma das premissas fático-processuais assentadas no acórdão embargado. Precedentes.
2. Não se conhece da divergência entre julgado que não ultrapassou o juízo de admissibilidade, ante a verificação de óbice processual, e acórdão que adentrou ao mérito da demanda.
3. Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da CORTE Especial do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho, Sidnei Beneti, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Ari Pargendler e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Herman Benjamin, Jorge Mussi e Francisco Falcão. Convocados os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão e Raul Araújo.

Brasília (DF), 21 de maio de 2014(Data do Julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO FELIX FISCHER
Presidente

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.325.255 - MS
(2014/0034571-7)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : ITANEIDE CABRAL RAMOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : KÁTIA REGINA XIMENES PEREIRA
AGRAVADO : KAREN CAROLINE PEREIRA VEIGA
ADVOGADO : ALEXANDRE CÉSAR DEL GROSSI E OUTRO(S)
**INTERES. : AGÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA
PENITENCIÁRIO - AGEPEN/MS**
PROCURADOR : VALESKA MARIA ALVES PIRES E OUTRO(S)
Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interposto por ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL contra decisão unipessoal que indeferiu liminarmente os embargos de divergência que interpusera.

Nas razões do presente recurso, o agravante sustenta que:

1. não foi observado o disposto quanto à correção e juros de mora, a luz do art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009 (art. 5º); e,
2. o pleito das agravadas de reparação por dano material deveria ter sido indeferido por se enquadrar nos óbices das Súmulas 7 e 279 do STJ, porquanto não ficou comprovado o direito à reparação e ocorreu quebra do nexo causal quanto ao referido pedido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.325.255 - MS
(2014/0034571-7)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : ITANEIDE CABRAL RAMOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : KÁTIA REGINA XIMENES PEREIRA
AGRAVADO : KAREN CAROLINE PEREIRA VEIGA
ADVOGADO : ALEXANDRE CÉSAR DEL GROSSI E OUTRO(S)
**INTERES. : AGÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA
PENITENCIÁRIO - AGEPEN/MS**
PROCURADOR : VALESKA MARIA ALVES PIRES E OUTRO(S)
Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

VOTO

A decisão agravada indeferiu liminarmente os embargos de divergência interpostos pelo agravante ante à impossibilidade de discussão de questão atinente às regras de admissibilidade do próprio recurso especial embargado, e, em razão da impossibilidade de reconhecimento da divergência entre acórdão que adentrou ao mérito da demanda e julgado que não ultrapassou o juízo de admissibilidade, ante a verificação de óbice processual.

Diante das insurgências veiculadas no presente recurso, verifica-se que:

1. Da regra de admissibilidade do recurso especial

Conforme asseverou a decisão agravada, no que tange ao "pleito dos recorrentes de danos materiais", observa-se que a jurisprudência do STJ firmou entendimento de que os embargos de divergência são cabíveis apenas para a análise de divergência jurisprudencial entre órgãos fracionários desta Corte, não se prestando para o reexame dos requisitos de admissibilidade do recurso especial ou para reforma das premissas assentadas no acórdão embargado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, a jurisprudência do STJ firmou entendimento no sentido de serem incabíveis os embargos de divergência quando se invoca dissídio jurisprudencial com base em regra técnica acerca do juízo de admissibilidade de recurso especial.

Nesse sentido, confira-se os seguintes precedentes desta Corte:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS. ACÓRDÃOS CONFRONTADOS NÃO SEMELHANTES. ALEGAÇÃO NOVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS NÃO RELACIONADOS À DIVERGÊNCIA.

(...)

- Na linha da jurisprudência desta Corte, não é viável reapreciar, em embargos de divergência, os requisitos de admissibilidade específicos de cada recurso especial.

- Descabe enfrentar, na presente via, questão jurídica não relacionada ao dissídio jurisprudencial apontado na petição dos embargos de divergência, sendo irrelevante a alegação de se cuidar de matéria de ordem pública.

Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EREsp 1024001/RJ, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 24/11/2011, DJe 13/12/2011)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE DISSÍDIO.

1. Os embargos de divergência caracterizam-se como recurso de fundamentação vinculada. Neles é vedado analisar qualquer outra questão que não aquela que representa o objeto do dissídio, ainda que se trate de matéria de ordem pública. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EREsp 1095796/MT, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 12/05/2011, DJe 01/08/2011)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME E PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INCABIMENTO.

(...)

2. Os embargos de divergência têm por finalidade a uniformização interna de teses jurídicas divergentes e se caracterizam como recurso de fundamentação vinculada, em que é vedado analisar qualquer outra questão que não tenha sido objeto de dissídio entre os acórdãos em cotejo, ainda que se trate de matéria de ordem pública.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg nos EREsp 1145610/PR, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/05/2011, DJe 24/05/2011)

Na presente hipótese, a pretensão do embargante de que incidam os óbices das Súmulas 7 e 249 do STJ, quanto à pretensão das agravadas na reparação por danos materiais, implica discussão de regra técnica de admissibilidade, questionamento incabível em embargos de divergência, segundo a firme jurisprudência deste Tribunal.

2. Divergência entre acórdão que adentrou ao mérito da demanda e julgado que não ultrapassou o juízo de admissibilidade

Ademais, quanto "à correção e juros de mora, a luz do art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009 (art. 5º)" não há como reconhecer a divergência entre acórdão que adentrou ao mérito da demanda e julgado que não ultrapassou o juízo de admissibilidade, ante a verificação de óbice processual (AgRg nos EREsp 1.212.191/MG, Corte Especial, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 06.06.2011).

Dessarte, tendo em vista o reconhecimento de inovação recursal quanto aos referidos temas pelo acórdão embargado (fls. 1.245/1.246 e-STJ), não merecem conhecimento os presentes embargos de divergência.

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que o agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

Assim, não merece reforma a decisão agravada.

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo nos embargos de divergência.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2014/0034571-7 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg nos
EREsp 1.325.255 /
MS

Números Origem: 10168162120098120000 1080258981 20090316728000202 20090316728000203
201201069078

EM MESA

JULGADO: 21/05/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : ITANEIDE CABRAL RAMOS E OUTRO(S)
EMBARGADO : KÁTIA REGINA XIMENES PEREIRA
EMBARGADO : KAREN CAROLINE PEREIRA VEIGA
ADVOGADO : ALEXANDRE CÉSAR DEL GROSSI E OUTRO(S)
INTERES. : AGÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA
PENITENCIÁRIO - AGEPEN/MS
PROCURADOR : VALESKA MARIA ALVES PIRES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : ITANEIDE CABRAL RAMOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : KÁTIA REGINA XIMENES PEREIRA
AGRAVADO : KAREN CAROLINE PEREIRA VEIGA
ADVOGADO : ALEXANDRE CÉSAR DEL GROSSI E OUTRO(S)
INTERES. : AGÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA
PENITENCIÁRIO - AGEPEN/MS
PROCURADOR : VALESKA MARIA ALVES PIRES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho, Sidnei Beneti, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Ari Pargendler e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Herman Benjamin, Jorge Mussi e Francisco Falcão.

Convocados os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão e Raul Araújo.